



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Proc. nº PI 9300960 - 7

De: RICARDO SERPA
Para : CHEFIA DA DICONS

Em 20/06/2000

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, de ordem da Sra. Diretora Substituta de Patentes, solicitando orientação em face do caso que expõe:
2. Resumidamente, trata-se de situação em que ocorreu a aplicação do ato de arquivamento do pedido de privilégio por não apresentação da documentação do país de origem dentro do prazo de sessenta dias estatuído no art. 34 da Lei vigente (nº 9.279 de 14/05/1996).
3. É de ver-se, primeiramente, que, no caso, indubitavelmente ocorreu equívoco no momento em que se determinou o indeferimento de fls. 100 dos autos.
4. De fato, após a petição dita de "esclarecimentos", em que a parte pleiteava dilação do prazo para apresentação dos documentos exigidos, restava ao examinador cogitar de duas alternativas: ou acatava, por liberalidade, tais ponderações, o que não teria base legal para fundamento, ou, no estrito cumprimento do comando legal pertinente, ordenava o arquivamento do processo.
5. No entanto, acabou sendo determinado – por equívoco - o indeferimento do pedido.
6. Evidentemente, ali ocorreu um equívoco que somente aos mais atentos deixaria de ocorrer, eis que cumpre atentar para os seguintes aspectos:
7. A redação dos artigos 33 e 34, com seus detalhamentos respectivos (parágrafo e alíneas), disciplina as condições em que, imediatamente após o depósito, inicia-se a real tramitação do pedido, através da manifestação do interessado para ver o pedido ser objeto de exame.
8. Especificamente, no art. 34 é delimitada a forma pela qual poderá ser o pedido levado ao exame, no caso de se tratar de pedido que se reporta a depósito anterior, em outro país, depósito esse a que se reporta como fundamento para a prioridade assegurada na Convenção da União de Paris.
9. Em tal caso, impõe-se a apresentação dos documentos e subsídios daquele exame técnico do exterior, para auxiliar o exame técnico do INPI, facultando-se a dita



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

apresentação de subsídios até o prazo limite de 60 dias após a solicitação do exame, sob pena de arquivamento do pedido.

10. Já nos arts. seguintes – artigos 35,36 e 37 – estar-se –á cogitando do momento processual imediatamente posterior àquele, isto é, já foi o pedido devidamente instruído, já se solicitou o seu exame técnico, e agora se trata de dispor quais as regras para a realização dos efeitos do exame técnico realizado.
11. Dispõe-se, aí, sobre o parecer resultante do exame técnico, seu conteúdo e seus efeitos práticos, de que decorrerá a decisão do mérito técnico do pedido.
12. Ora, então se trata de dois momentos processuais distintos, com suas regras respectivas e específicas.
13. No caso, errou-se ao decidir quanto à postulação de exame usando decisão atinente, somente, ao resultado do exame técnico já realizado.
14. Há, contudo, um aspecto que, s,m,j, pode aqui ser considerado como solução plenamente exequível, eis que não envolve qualquer lesão a direito de terceiros, por se tratar de providência que tem respaldo na própria lei vigente.
15. No art. 212 está fixado que das decisões da Lei, em geral, cabe recurso, que deverá ser interposto em prazo máximo de 60 dias.
16. Ora, se após a publicação da exigência (15/09/98) e a resposta foi insatisfatória, isto autorizava – em vez de indeferimento – o arquivamento previsto no art. 34, do qual cabia recurso, no prazo ordinário de 60 dias, a teor do art. 212 supracitado.
17. Nessas condições, basta que se torne sem efeito o despacho de indeferimento equivocadamente proferido, transformando-o –em face do erro material da própria Administração – em despacho de arquivamento, eis que não pode a parte ser penalizada por erro da autoridade administrativa, o que é um princípio de caráter geral e basilar de todo o DIREITO ADMINISTRATIVO.
18. De toda sorte, indeferindo ou arquivando, a decisão prolatada – relativa ao não atendimento à exigência - não encerrou a perspectiva de andamento do processo, o que, em outros termos, significa que havia e há uma instância recursal a ser esgotada, como bem observou e procedeu a parte, com o recurso que ora está em vias de ser examinado.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

19. Com efeito, parece Ter razão a recorrente quando alega que presumiu admitida pelo INPI a sua demanda de prazo dilatado para apresentar documentos do pedido prioritário, eis que inexistiu qualquer pronunciamento da autoridade administrativa a respeito.
20. Ora, é consabido que à autoridade administrativa compete a prestação jurisdicional sempre que apresentada a seu exame postulação de qualquer tipo, tratando-se tal providência de um mínimo de atenção de que deve e é merecedor a parte que pleiteia a tutela de um direito perante a autoridade pública.
21. Na verdade, trata-se aqui de preceito constitucional, inserto no Capítulo que elenca os DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, tanto de caráter individual quanto coletivo, mais precisamente no art. 5º, inciso XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ONDE SE ESTATUI QUE:
- "XXXIII – TODOS TÊM DIREITO A RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR, OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, QUE SERÃO PRESTADAS NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO ”.
22. Em outras palavras, trata-se do direito constitucional de ver o seu direito ao menos examinado e desejavelmente reconhecido pela autoridade do âmbito em que se insere a dita pleiteação.
23. **IN CASU**, incoorreu tal pronunciamento do INPI, restando à parte interessada a expectativa de que o silêncio da autoridade lhe representava sinal favorável às suas ponderações de prazo adicional, por motivos alheios à sua vontade.
24. E nessa conformidade, supondo ser a presente consulta relativa igualmente ao conteúdo do recurso ora pendente de decisão, pronuncio-me aqui no sentido de ver procedência na reclamação da parte quanto ao seu direito de ver proferida decisão sobre direito seu, que trouxe ao crivo da autoridade pública.
25. De fato, pôsto à parte o inegável erro material da decisão de indeferimento antes comentada, o que se constata é que, na prática, ao tornar sem efeito aquele indeferimento, para fins de tornar arquivado o pedido, a parte veio aos autos, com o recurso aqui em exame, e, a nosso parecer, convalidou a petição em que trouxe aos autos os documentos da prioridade reivindicada, do que resulta que, s.m.j., é de ser provido o recurso da parte, para que o pedido prossiga no seu andamento normal.



142

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

26. De todo o exposto, tem-se então que:

- a) Houve de fato erro material no despacho da Diretoria que, em lugar de ARQUIVAR, equivocadamente INDEFERIU o pedido de privilégio da requerente, por faltar esta com o atendimento de exigência formulada;
- b) Tal equívoco, contudo, constitui vício sanável pela própria administração, eis que não consistiu em indeferimento quanto ao mérito ou conteúdo técnico do pleito, podendo ser corrigido, pura e simplesmente, ao se tornar sem efeito aquele malsinado indeferimento para o fim de ter-se como arquivado o pedido, dando cumprimento ao que estatui o citado art. 34 da LPI, sem que resulte de tal providência qualquer lesão a direito de terceiros.
- c) De qualquer modo, ao silenciar quanto ao pleito de novo prazo, voltou a Administração a faltar com o melhor comportamento que lhe incumbia;
- d) Desse segundo equívoco, resultou, na prática a garantia ao requerente de que lhe fôra facultado o prazo mais alongado, eis que o silêncio da autoridade lhe representou consentimento ou aquiescência:
- e) Como o não atendimento de exigência ocorrido aqui não encerrava a instância administrativa de prosseguimento do pedido, valeu-se a parte, como lhe era reconhecido, do direito de recorrer da decisão, o que fez adequadamente, trazendo, então, os documentos que lhe tinham sido antes exigidos, do que resulta a conclusão de que houve o saneamento do pedido, do ponto de vista das providências que lhe incumbia adotar.
- f) Por fim, resta à Autoridade promover o saneamento de sua falha, fazendo publicar a reforma do INDEFERIMENTO indevido, transformando-o em despacho de ARQUIVAMENTO, apenas para efeito de regularização do processo, eis que, como já ficou dito, seja uma ou outra decisão, havia a previsão legal de recurso, da qual, aliás, se valeu PERTINENTEMENTE a parte, decorrendo daí o cabimento de julgar-se o dito recurso, cuja procedência ensejará o prosseguimento do pedido, com o oportuno exame do seu mérito técnico.

É o parecer, s. m. J. J. J. JOSÉ DE SOUZA SERPA
CAR-PJ - 22840
Matrícula CIAPE 00449642

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

143

Processo- PI 9300960-7

Procuradoria em, 10.07.2000

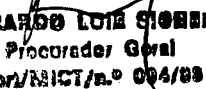
Acordo com o parecer jurídico de fl. 139/142.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
D. DIRPA
b/A bo



RICARDO LEITE SIQUEIRA
Procurador Geral
Par/INPICT/n.º 004/00